SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014592-49.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Anderson Rodrigues Botelho
Requerido: Tokio Marine Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha automóvel segurado pela ré, o qual se envolveu em sinistro no dia 25 de junho de 1997, havendo sua perda total.

Alegou ainda que recebeu da ré a indenização integral decorrente do contrato de seguro, mas ela não pediu a baixa definitiva do veículo junto ao DETRAN, de sorte que o mesmo permaneceu em seu nome naquela repartição.

Como se não bastasse, foi inscrito no CADIN por força de débitos de licenciamento e IPVA do automóvel.

Almeja à declaração da ilegalidade da omissão da ré, à determinação para que ela transfira o veículo a seu nome ou lhe dê baixa perante o DETRAN, efetuando os pagamentos dos débitos em aberto para que seu nome seja excluído do CADIN, e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, pelo que se extrai dos autos um automóvel do autor, segurado pela ré, se envolveu em sinistro em junho de 1997, tendo ela em função disso realizado o pagamento da indenização integral pertinente.

Não obstante, é igualmente certo que perante a repartição de trânsito o autor ainda figura como proprietário do veículo, tendo inclusive sido inserido perante o CADIN pela falta de pagamento de quantias devidas a título de IPVA e licenciamento apuradas a partir de 2008.

Assentadas essas premissas, cumpre perquirir se a ré deveria ter providenciado a baixa definitiva do registro do veículo sinistrado.

Reputo que ela não tinha obrigação dessa

natureza.

Com efeito, é indiscutível que o art. 126, parágrafo único, do Código Brasileiro de Trânsito imputa à seguradora pleitear a baixa do registro de veículo irrecuperável, mas esse diploma legal foi editado em **23 de setembro de 1997**, entrando em vigor somente **após cento e vinte dias de sua publicação** (art. 340 desse diploma legal).

De outra parte, o ato emanado do CONTRAN estabelecendo critérios para a baixa de registro de veículos foi a Resolução nº 11, de **23 de janeiro de 1998.**

Esses dados permitem estabelecer a convicção de que na data dos fatos aqui versados inexistia preceito normativo que atribuísse à ré a obrigação de postular a baixa definitiva do registro do automóvel do autor, até porque a Lei nº 5.108/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito vigente então, não continha (especialmente nos arts. 52 a 63, que disciplinavam o registro e o licenciamento de veículos) nenhum dispositivo semelhante ao art. 126, parágrafo único, do Código Brasileiro de Trânsito.

O mesmo raciocínio vale para a transferência do veículo sinistrado, ausentes quanto à mesma regras que a determinassem.

É válido afirmar, pois, que a ré procedeu à comunicação do sinistro em que se envolveu o automóvel, seja diante da anotação nesse diapasão inserida no documento de fl. 18, seja porque entre 1998 e 2008 não se registrou qualquer indicação de dívidas em aberto atinentes a ele.

Esgotou, com isso, o que se lhe impunha a propósito do assunto, não lhe sendo exigível providência não estipulada em norma legal que estivesse em vigor.

Nem se diga que a sub-rogação operada em favor da ré sobre os direitos do automóvel alteraria o panorama traçado, tendo em vista que ela por si só era insuficiente para criar obrigação de cunho administrativo não prevista nos diplomas específicos que tratavam do assunto.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se entrevendo na conduta da ré omissão cuja ilegalidade deveria ser proclamada.

Bem por isso, não se pode cogitar de sua responsabilidade pela inscrição do autor junto ao CADIN, ato que extravasou sua esfera de atuação.

A despeito dessas considerações, tomo como

relevante tecer duas outras.

A primeira é a de que a relação jurídica firmada a partir da inclusão do autor no CADIN envolve supostos credores que não sendo parte no presente feito não poderiam à evidência sofrer as consequências que dele adviessem.

A segunda é a de que a permanência do veículo em nome do autor perante a repartição de trânsito não é possível diante da situação posta.

Assim, e tomando em consideração a regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95, entendo possível oficiar ao DETRAN para que efetue a baixa do registro do veículo em apreço por força de sinistro ocorrido em 25 de junho de 1997 e do qual adveio sua perda total.

A medida longe de projetar efeitos a terceiros não contemplados na relação processual tem por escopo precipuamente fazer com que o registro administrativo corresponda à realidade fática, aliás, sua finalidade primordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Na forma do que foi definido na fundamentação da presente, oficie-se ao DETRAN/SP para que diligencie a baixa do registro do veículo tratado nos autos em virtude de sinistro ocorrido em 25 de junho de 1997 e do qual adveio sua perda total.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA